RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.895 - SC (2019/0098420-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FELIPE JOSE CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATHÁLIA POETA E OUTRO(S) - SC040441
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **FELIPE JOSÉ CORDEIRO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, I, DA LEI N° 12.850/13). ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES E DE QUE O PACIENTE INTEGRA, EM TESE, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 316)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão cautelar decretada, juntamente com outros 24 investigados, em 7/12/2018, por supostamente integrar organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, especialmente o tráfico de drogas. A prisão não chegou a ser efetivada, estando o recorrente atualmente foragido. Em 7/2/2019, foi denunciado como incurso no art. 2°, §§ 2°, 3º e 4°, I, da Lei n. 12.850/2013.

Neste recurso, sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, por não terem sido apresentados indícios suficientes de que o recorrente tenha praticado qualquer delito ou integre organização criminosa.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "A organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), à qual os investigados estariam vinculados, uma vez que supostamente fazem parte de organização criminosa intitulada "CHELSEA", subgrupo do grupo PGC, que, por sua vez, surgiu em 2003 a pretexto de se rebelar contra as condições carcerárias dos detentos na Penitenciária da Capital, muito embora essa revolta, de maneira absolutamente ilegítima, tenha voltado seu foco para a prática de crimes. Pelo que se tem conhecimento, o grupo possui um estatuto que rege suas atividades e uma estrutura de hierarquia e poder bem definidos. O Primeiro Ministério seria composto por 10 (dez) agentes, com vitaliciedade no cargo. O Segundo Ministério tem número variado e é composto por indivíduos que estejam detidos na Penitenciária de São Pedro de Alcântara. Segue a estrutura com os Sintonias e os Disciplinas, responsáveis por colocar em prática os desígnios do grupo e exercer o comando das regiões em que estabelecida a facção. Para a consecução de seus objetivos se organizam para a prática dos mais diversos ilícitos, especialmente tráfico de entorpecentes e crimes patrimoniais. Parte do "lucro" da atividade criminosa é destinada para a própria facção, em forma de "dízimo". Esses valores financiam a compra de "matéria prima" (leia-se: drogas e armas), além da manutenção da família dos integrantes presos e até mesmo pagamento de defesa técnica. A existência da organização se tornou notória a partir de 2012, quando iniciou uma onda de atentados neste Estado. No ano de 2013, houve o reconhecimento formal de sua existência com a denúncia apresentada no processo n° 008.13.001206-5, da Comarca de Blumenau. Dezenas foram condenados em primeira instância, cuja sentença restou confirmada em grau recursal (Apelação Criminal n. 2014.091769-8). Após a primeira onda de atentados em 2012, seguiram-se outras ondas nos anos seguintes. Tudo relacionado ao endurecimento do combate ao tráfico de drogas e a transferência de presos para instalações federais de segurança máxima. Os cidadãos, por sua vez, permaneceram verdadeiros reféns das ações criminosas e foi gerada uma crítica instabilidade social. No caso dos autos, ressalta a Autoridade Policial que as investigações visam coibir e reprimir os gravíssimos delitos que estão sendo cometidos por membros de facções criminosas na área continental do município de Florianópolis/SC, várias comunidades carentes estão sendo alvos de conflitos e disputas entre os criminosos, a saber, "Morro da Caixa", "Ilha Continente" ou "Maloca", "Vila Aparecida", "Chico Mendes", "Nova Horizonte", "Coloninha", "PC3", "Grota", Morro do Flamengo", entre outras. Consta das investigações no presente procedimento policial que as diligências foram realizadas na localidade do "Morro da Caixa", área de atuação do grupo criminoso "Chelsea", que, inclusive, fica ao lado do novo complexo da SSP/SC - Secretária de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. Cumpre informar que, segundo a Autoridade Policial, os integrantes

das referida organização criminosa são costumeiramente vistos com o uniforme do time de futebol "Chelsea", com a intenção de mostrar aos demais o poder da facção criminosa. Às fls. 3092-3093 da representação constam imagens que demonstram o uso do símbolo do mencionado time nas comunidades tomadas pelo tráfico, localizadas no Continente. A Autoridade Policial ainda listou os parâmetros que puderam, em tese, identificar os integrantes da organização criminosa que domina o "Morro da Caixa", a saber (fls. 3091-3092): I. Naquela oportunidade foi comprovada a existência de uma facção criminosa fortemente armada denominada de "CHELSEA", a qual, em tese, seria um braço ou um subgrupo da organização criminosa autointitulada de PGC - PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE; Il. Vários de seus integrantes utilizam vestimentas e brasões do clube de futebol europeu "CHELSEA", para se identificarem perante os seus próprios membros e seguidores, bem como para impor medo aos demais moradores da localidade; III. Vários investigados foram flagrados em fotografias portando e/ou ostentado as mais variadas armas de fogo, desde armas de uso permitido e controlado, até armas de uso restrito pelas forças armadas que são utilizadas em zonas de guerras; IV. Vários investigados foram flagrados em fotografias fazendo alusão à letra "C" com as mãos - o que reforça a ideia de pertencerem à organização criminosa "CHELSEA"; V. Vários Investigados foram flagrados em fotografias postando um coração azul nas mídias sociais -o que reforça a ideia de pertencerem à organização criminosa "CHELSEA" - pois o time de futebol utiliza a cor azul no seu uniforme, sendo que por vezes o coração é observado junto com a própria inscrição "CHELSEA"; VI. Há fotografias nas quais os investigados fazem alusão ou postam o sinal de TUDO 2 ou escrevem e postam tal gíria gesto que também pode ser feito com os dedos da mão e comumente é utilizado por membros do PGC para informar que não há problemas naquela localidade; VII. Os criminosos picham as inscrições "CHELSEA" ao longo dos muros da comunidade para demarcarem seu território; VIII.Ainda no que tange especificamente ao denominado "MORRO DA CAIXA" há uma pichação com a inscrição "FAMÍLIA CAIXA RIO", que faz alusão ao Estado do Rio de Janeiro, considerando que os criminosos da região buscam ser tão violentos quanto os criminosos do Rio de Janeiro; IX. Durante o curso do Inquérito Policial n° 220/2017 foi apreendido um telefone celular no qual havia um grupo de whatssap com a inscrição de FAMÍLIA CHELSEA, sendo que nas mensagens registradas os criminosos conversavam a respeito de suas empreitadas criminosas -o que reforça a ideia de uma organização criminosa estruturada para a prática dos crimes investigados. (Inquérito Policiai n' 220/17 da 3, Delegacia da Capital/CICON e Autos Judiciais n' 0019829-59.2017.8.24.0023 da Vara Metropolitana de Florianópolis/SC). (fls. 489-492). Além disso, na localidade conhecida como "Morro da Caixa", segundo as investigações, constatou-se que a região possui três pontos de vendas de entorpecentes, sendo que algumas das pessoas que exercem o comando na região são da mesma família, de sobrenome Tavares. Conforme a Autoridade

Policial, chegam informações de toda forma - denúncias anônimas, disque denúncia, além do vasto histórico criminal - que apontam a participação dos indivíduos da familia Tavares no tráfico de drogas realizado no "Morro da Caixa". Observa-se, ainda, que diversos acusados não foram localizados durante o cumprimento dos mandados de prisão, a saber: Aliffer Martins; Edson Weber, Rafael dos Santos de Oliveira, Luiz Ricardo dos Santos Oliveira, Jefferson Luiz Alves, Taivan Douglas Crema, Felipe José Cordeiro, Bruno Silva dos Santos, Diogo Oliveira da Rosa e Alisson Luiz Costa. [...] Ressalta-se, também, que foram realizadas diversas diligências pelos locais da Comunidade, oportunidade em que foi possível fazer a identificação dos indiciados, ora acusados, de modo que passo a apontar, brevemente, no que consistem os indícios de autoria dos acusados, especificamente suas relações com as organizações criminosas investigadas nestes autos (PGC e Chelsea), bem como com os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de armas, conforme delineado no relatório final confeccionado pela Autoridade Policial: [...] 9.15. Felipe José Cordeiro: também postou em suas redes sociais os dizeres "é nois família TD2, é o Chelsea". Além disso, aparece em imagens utilizando o uniforme do time inglês (fls. 646-648). Conforme relatório final da Autoridade Policial, o acusado não foi localizado, estando atualmente foragido (fl. 3187). [...] No caso concreto, a prova da materialidade e os indícios de autoria das condutas típicas perpetradas pelos Indiciados estão presentes nos elementos informativos e provas já constantes da presente investigação policial, da qual se extraem elementos aptos a indicar que todos são integrantes da organização criminosa denominada "CHELSEA", que, supostamente, é envolvida com a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e com o tráfico de drogas ou mesmo associação para o tráfico, conforme já delineado. Com efeito, a materialidade delitiva está presente nas diligências investigatórias contidas no Inquérito Policial, cujo teor revela, em tese, organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, que é o que sustenta o grupo combatido. Observo, também, que as infrações penais tipificadas nos arts. 2° da Lei n° 12.850/2013 e no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, representam crimes dolosos apenados com reclusão superior a 4 (quatro) anos. Resta, pois, assentado o fumus comissi delicti. Quanto aos indícios de autoria, com a continuidade das investigações, foi possível identificar vários supostos envolvidos com as organizações criminosas Chelsea/PGC e as respectivas participações dos acusados, todas devidamente individualizadas.[...] No que tange ao periculum libertatis, a segregação dos Acusados é necessária para a garantia da ordem pública. [...] Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos acusados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. [...] Acrescento, ainda, que as condutas praticadas

> por integrantes de organizações criminosas, como a investigada neste autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permaneceram verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social. De se concluir, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laborai lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva. Do mesmo modo, por haver Indiciados foragidos (Aliffer Martins; Edson Weber, Rafael dos Santos de Oliveira, Luiz Ricardo dos Santos Oliveira, Jefferson Luiz Alves, Taivan Douglas Crema, Felipe José Cordeiro, Bruno Silva dos Santos, Diogo Oliveira da Rosa e Alisson Luiz Costa), tenho que o decreto prisional servirá também para assegurar a aplicação da lei penal em relação a estes, eis que a fuga denota a intenção de furtar-se à ação repressiva estatal. [...] Salienta-se ainda que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos acusados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas." (e-STJ, fls. 294-312)

Colhe-se, ainda, do acórdão atacado:

> "Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ressaltou as provas da materialidade e os indícios suficientes da autoria delitiva, destacando a segregação cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta do crime supostamente praticado.
> Conforme apontaram as investigações, o paciente faz parte, em tese, de uma estruturada organização criminosa e teve sua participação devidamente demonstrada nos autos, conforme registros fotográficos nos quais o paciente aparece com outros supostos integrantes da organização criminosa, vestindo o agasalho do time de futebol Chelsea, bem como encontra-se foragido (fls. 642-645 dos autos n° 0017447-59.2018.8.24.0023).
> Ao contrário do que aduziu a defesa, portanto, os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, encontram-se devidamente preenchidos, razão pela qual a segregação cautelar do paciente deve ser mantida." (e-STJ, fls. 322-323)

Os indícios de autoria estão configurados, pois o recorrente seria apontado como integrante da organização criminosa conhecida como "Chelsea", atuante na cidade de Florianópolis. Consta da denúncia que ele "é visto com frequencia ao lado de outros integrantes da organização criminosa nos pontos de tráfico de drogas dominados pela facção" e "em uma postagem sua na rede social Facebook em março de 2017, aparece ao lado de outros integrantes da organização, tendo colocado como legenda a frase "É nois família TD2,

é o #CHELSEAmalukoo". Tais fundamentos, a meu sentir, são suficientes para caracterizar indícios suficientes de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, eis que ele é apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, em especial o tráfico de drogas, denominada 'Chelsea', a qual seria um braço do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, grupo criminoso voltada para prática de tráfico de entorpecentes e de armas, roubos e homicídios.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> [...]
> III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.
> V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar

> idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
> VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
> Recurso ordinário Desprovido"
> (RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).
>
> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
> [...]
> 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
> [...]
> 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."
> (HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/06/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do

writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 5/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator